

Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

2023 – 6 páginas

Caldeirão Grande / BA – Segunda-feira, 17 de julho de 2023

SUMÁRIO

- RESPOSTA A RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023



Documento assinado
digitalmente por: DataGov
Soluções em Tecnologia Ltda
CNPJ 10.982.913/0001-04



Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande
Praça Deputado Edgar Pereira, 109, Centro
44750-000 – Caldeirão Grande / BA

Esta edição encontra-se disponível no site do município

Diário Oficial do Município de Caldeirão Grande / BA - Disponível no site do município
A autenticidade deste documento é garantida quando visualizado diretamente no Portal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA

CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13

RESPOSTA A RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023

EMENTA: Processo nº PE07/2023, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2023, referente a Contratação de Empresa especializada para aquisição de livros didáticos voltados aos alunos da Rede Municipal de Ensino, incluindo educação infantil, ensino fundamental (anos iniciais) e materiais didáticos específicos paradidáticos (como livros de educação financeira) e livros didáticos de língua estrangeira – inglês, destinados a crianças de 4 e 5 anos de idade e alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental., em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

RELATÓRIO

Trata o presente de resposta a **RECURSO** apresentado pelas empresas **PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.404.158/0020-52, sediada na Avenida José Luiz Mazzali, no 450, Sala B, Módulo 3B, bairro Santo Antônio, na cidade de Louveira/SP, CEP 13.290-000, que apresentou recurso contra decisão da comissão permanente de licitação, que decidiu pela desclassificação da licitante recorrente, diante da rejeição das amostras dos produtos apresentados, pelo não atendimento às exigências editalícias (conforme relatório de análise de amostra constante dos autos do procedimento administrativo), alegando, desproporcionalidade da medida, e ausência de justificativa técnica para tanto, bem assim, se insurge contra a convocação da segunda colocada e conseqüente aceitação das amostras dos produtos desta. As demais licitantes foram intimadas do recurso interposto, sendo que apenas a empresa **MAR COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LIVROS LTDA** apresentou suas contrarrazões. Que foram encaminhadas à Comissão de Licitação deste Município, que procedeu ao julgamento do Recurso, interposto, informando o que se segue:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi protocolizado pela empresa **PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA**. O Recurso é tempestivos, eis que interpostos de acordo com o exigido no presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito.

DOS ITENS IMPUGNADOS

Em suas razões recursais, a postulante se insurge contra decisão do pregoeiro e comissão, que decidiu por sua desclassificação, pelo fato do não atendimento às exigências editalícias (aprovação das amostras).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA

CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13

DA ANÁLISE

RINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – **sabedoras do inteiro teor do certame**.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

DESTARTE, MINIMIZADA ESTARÁ A EXISTÊNCIA DE SURPRESAS, VEZ QUE AS PARTES TOMARAM CIÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS, OU PREVIAMENTE ESTIMARAM O CONTEÚDO DAS PROPOSTAS, FORMULANDO-AS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DE ISONOMIA E COMPETITIVIDADE.

As alegações recursais referem-se a questões afetas ao objeto e está contra a decisão técnica que analisou e reprovou as amostras apresentadas pela recorrente.

Destaca-se, que conforme desprende do edital, a aceitação das propostas dependiam de análise prévia dos produtos a serem fornecidos, pelo qual foram exigidas a apresentação de amostras dos referidos produtos para análise por parte de equipe técnica e emissão de parecer/relatório, o que foi realizado nos seguintes termos:

DOCUMENTO OFICIAL | www.caldeiraogrande.ba.gov.br | DOCUMENTO OFICIAL

Esta edição encontra-se disponível no site do município

Diário Oficial do Município de Caldeirão Grande / BA - Disponível no site do município
A autenticidade deste documento é garantida quando visualizado diretamente no Portal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA

CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13



Justificativa para Edital Nº 07PE/2023 **Argumentação pedagógica**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 07PE/2023
REGISTRO DE PREÇOS - Nº 07PE/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 07PE/2023

Atestamos, para fins de NÃO APROVAÇÃO junto ao certame licitatório de que trata o Pregão Eletrônico PE 07PE/2023, que a empresa **PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA** CNPJ Nº **01.404.158/0020-52**, AVENIDA JOSE LUIZ MAZZALI, 450, SALA B, MÓDULO 03B **13290000** SANTO ANTONIO LOUVEIRA SP, apresentou as amostras dos materiais acima relacionados, com as respectivas avaliações. Portanto, de acordo com a equipe da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, justifica-se a **NÃO APROVAÇÃO** destes materiais didáticos de língua estrangeira – inglês - destinados a alunos da Educação Infantil e Anos Iniciais, para os alunos matriculados em turmas das escolas da rede pública municipal de ensino deste município de Caldeirão Grande/Ba.

1. ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS ANALISADOS:

30	KIT DIDÁTICO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA – ING	UND	Pearson	Pearson	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA	200
31	KIT DIDÁTICO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA – ING	UND	Pearson	Pearson	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA	213
32	KIT DIDÁTICO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA – ING	UND	Pearson	Pearson	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA	173
33	KIT DIDÁTICO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA – ING	UND	Pearson	Pearson	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA	181
34	KIT DIDÁTICO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA – ING	UND	Pearson	Pearson	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA	162
35	KIT DIDÁTICO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA – ING	UND	Pearson	Pearson	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA	174
36	KIT DIDÁTICO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA – ING	UND	Pearson	Pearson	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA	198

Conclui-se que:

Diante de uma análise bem cuidadosa pela Comissão Pedagógica, a não escolha pela coleção DREAM KIDS, foi em razão de estar fora dos parâmetros e da proposta pedagógica deste município, não atendendo a todas as expectativas e a realidade dos nossos educandos, bem como os interesses dos Professores da Educação Infantil e Anos Iniciais. Desta maneira, não fizemos a escolha da coleção da Editora Pearson. Por uma questão de layout, destacamos alguns pontos negativos: Glossário aparece no final do livro o que dificulta para o aluno a pesquisa e a relação das palavras no momento das aulas. Os textos e as atividades não dialogam de forma interdisciplinar com a língua portuguesa, o que dificulta o desenvolvimento integral dos estudantes. Capa e Tema do livro e todo design não são atrativos dentro da concepção da Comissão Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, o que se tornaria um outro fator desmotivante para os alunos e o último item que levou para a não escolha dessa coleção, consiste na falta de sugestão de atividades, sugestões de avaliação/leste e simulado digital para facilitar o trabalho dos professores na elaboração do seu planejamento, bem como na sugestão de atividades e provas durante o ano letivo.

Caldeirão Grande – BA, 13 DE JULHO DE 2023

Sr(a). **DANILO CONCEIÇÃO DA SILVA**
COORDENADOR PEDAGÓGICO GERAL
matrícula nº 5951

Sra. **NILMARA CAREIA MOURA DA SILVA**
PRESIDENTE CME
matrícula nº 262

Sr(a). **JOÃO FERREIRA DE MATOS FILHO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA

CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13

Cumprе ressaltar que, por mais detalhada que seja a descrição do edital, muitas vezes a Administração Pública sente a necessidade de avaliar fisicamente o objeto antes de adquiri-lo. Isto porque são frequentemente observados casos em que empresas licitantes apresentam em suas propostas transcrição integral das especificações descritas no Edital, ofertando produtos até então desconhecidos pela Administração, e cujos catálogos e prospectos contêm informações insuficientes para atestar a conformidade do que está sendo ofertado diante do que se está exigindo no instrumento convocatório.

Aceitar tais propostas, sem a necessária convicção acerca da compatibilidade do produto com as especificações constantes no Termo de Referência, é extremamente temerário para o órgão, que somente no recebimento do produto teria certeza do atendimento, ou não, das especificações, o que poderia acarretar o desabastecimento do produto, e desencadear a realização de um novo procedimento licitatório, o que demandaria todo o tempo e recursos despendidos no certame anterior.

É diante deste contexto, no qual existe a latente possibilidade de se acarretar graves prejuízos à Administração, que o edital prevê a possibilidade de exigência de amostras. Assim, durante o julgamento da proposta da recorrente, foram analisados os produtos encaminhados pela licitante, a fim de que fosse verificado o atendimento integral às especificações.

A desclassificação da recorrente foi realizada em estrita observância ao instrumento convocatório, uma vez que as amostras não foram aprovadas.

Mediante o posicionamento da equipe técnica, restou claro que as amostras ofertadas pela recorrente não atendem às exigências editalícias, motivo pelo qual fica mantida a sua desclassificação.

Dada a desclassificação da licitante recorrente, foi analisada a proposta da empresa colocada em 2º lugar, MAR COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LIVROS LTDA, juntamente com os catálogos e produtos, tendo sido emitido parecer favorável pela equipe técnica que analisou as respectivas amostras.

Ademais, destaca-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Assim, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre eles, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

DECISÃO

Pelo exposto, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nos argumentos apresentados pelas licitantes, decide em **CONHECER** do Recurso interposto, por estar nas formas da Lei, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão adotada no referido certame.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA

CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13

Caldeirão Grande, 17 de Julho de 2023

A Comissão